TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que houve a manifestação das partes sobre o laudo pericial nos autos em apenso – processo 0024458-87.2011.8.26.0037, motivo pelo qual firma-se o presente termo. Nada Mais. Araraquara, 27 de julho de 2018. Eu, Regina Célia Bevilaqua, digitei.

CONCLUSÃO

Em 27 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Regina Célia Bevilaqua, digitei.

Processo n°: **0901793-18.2012.8.26.0037**

Classe - Assunto Arrolamento de Bens - Medida Cautelar

Requerente: Nilton Pedro Sedenho

Requerido: Transterra de Araraquara Terraplanagem, Construtora e

Pavimentação Ltda e outros

DECISÃO / SENTENÇA

Vistos

Trata-se de **Ação Cautelar de Arrolamento de Bens** aforada por **Nilton Pedro Sedenho** contra **Transterra de Araraquara Terraplenagem**, **Construtora e Pavimentação Ltda e Outros**.

A medida foi deferida (fls. 47).

Regularmente citado, o corréu Ariovaldo ofereceu manifestação (fls. 61/62), não opondo resistência ao pedido.

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cediço que os pressupostos da ação cautelar - fumus boni

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

juris e periculum in mora - dizem respeito ao próprio mérito da demanda; cediço também que a sentença cautelar, naturalmente provisória, "apenas se limita a declarar a plausibilidade da relação jurídica de que o autor se afirma titular e à existência de uma situação de perigo", conforme entendimento de Ovídio Araújo Batista da Silva "in" Do Processo Cautelar, Ed. Forense, 1996, pag. 171.

Quadra, por conseguinte, apenas reconhecer a plausibilidade da alegação deduzida na inicial, que no caso aqui tratado foi ratificada inclusive em segunda instância, quando restou mantida a ordem de arrolamento inicialmente deferida por este Juízo (fls. 175/180).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, consolidando-se a medida deferida, com o ajuste determinado no v. acórdão acima mencionado. Arcarão os requeridos com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 27 de julho de 2018.

João Battaus Neto

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)

	RECEBIMENTO
Em	, recebi estes autos com a decisão supra/retro. O referido é verdade.
Nada mais. Eu,	Regina Célia Bevilaqua, digitei.